



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10936.720625/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.113 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente COMÉRCIO DE ARMARINHOS MINHARO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Comprovada nos autos a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, dá-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional em virtude de comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho (Lei Complementar nº 123/2006, art. 29, inciso VII). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Ato Declaratório Executivo DRF/CSC/PR nº 44/2012 (fl 24), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, por haver comercializado mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme apurado pela fiscalização (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, *caput*, VII, e §1º).

2. Cuidava-se de mercadoria (255 estojos escolares, 66 lápis e 170 mochilas escolares) originária do Paraguai que, por se encontrar desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação, foi apreendida e perdida em procedimento que tramitou no processo nº 10936.000692/2011-50 (fls 6/19).

3. Cientificado da exclusão, em 15.05.2012 (fl 25), o contribuinte manifestou inconformidade em 05.06.2012 (fls 33/36), requerendo a improcedência do ato de exclusão, ao argumento de que a mercadoria é de produção nacional, como comprova nota fiscal de entrada anexada.

4. O manifestante também questiona, com base no mesmo fundamento, a apreensão e o perdimento da mercadoria.

5. Por fim, requer a ouvida de testemunhas e a produção de prova documental.

6. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, no Acórdão às fls. 64 a 67 do presente processo (Acórdão nº 08-29.228, de 02/04/2014 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

No voto, sobre a alegação da empresa de que a mercadoria era de produção nacional, estando relacionada em nota fiscal emitida anteriormente à lavratura do auto de infração em 01.02.2011 (nota fiscal à fl. 40), a decisão argumentou que o documento fiscal não comprovava a origem do produto por impossibilidades de ordem temporal e fática. Isso porque a apreensão da mercadoria, ocorrida em 31/01/2011 (fl. 08), precedia a emissão da nota fiscal, em 01/02/2011. E também porque as quantidades apreendidas eram muito superiores àquelas consignadas na nota. Por último, porque a mercadoria descrita na nota não correspondia à mercadoria apreendida, divergindo em espécie e código NCM.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 75), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/08/2014 (recurso às fls. 76 e 84, carimbo apostado à primeira folha).

Nele a interessada alega que quem tomou ciência do auto de infração que deu origem à exclusão foi funcionária da empresa que não a representava legalmente. Que por isso foi nulo o auto de infração e todo o processo decorrente.

Além disso, reafirma que a nota fiscal à fl. 40 refere-se a parte das mercadorias apreendidas. Que o restante das mercadorias estava desamparado de nota fiscal, não fornecida pelo emissor da nota – AG da Silva Bolsas. Que a totalidade da mercadoria era de produção nacional.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.113 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10936.720625/2012-36

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o alegado vício na ciência do auto de infração não afetaria o presente processo de exclusão do Simples Nacional (Termo de Ciência à fl. 42). Mesmo assim, cabe informar que a ciência do auto foi dada através do edital à fl. 49.

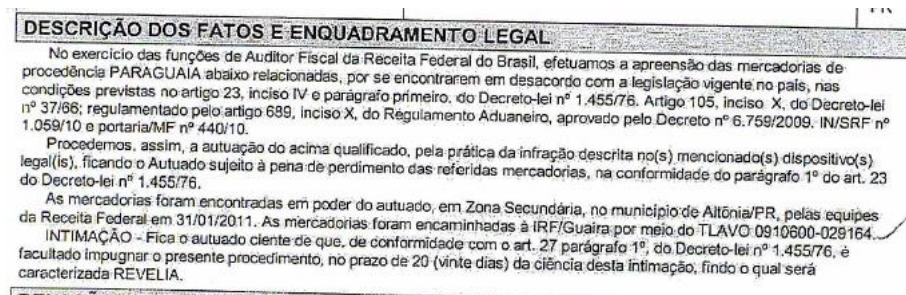
Conforme esclarecido no acórdão recorrido, o contribuinte não impugnou oportunamente o referido auto de infração, de modo que lhe foi decretada a revelia (Termo de Revelia à fl. 16). Em vista disso, está preclusa a possibilidade de discussão do auto.

Quanto aos fatos, vê-se que o Termo de Lacração de Volumes, datado de 31/01/2011, à fl. 47, assim descreve a mercadoria:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Mochilas e lápis escolares paraguaios com destinação comercial.

O auto de infração, de 16/02/2011 (fl. 45), assim descreve os fatos:



A situação concreta enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, indicado no ADE à fl. 41:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

A interessada alega que a mercadoria é de origem nacional, e que parte dela está amparada pela nota fiscal à fl. 40.

Nessa matéria, é irretocável a decisão de primeira instância quando esclarece a impossibilidade da nota fiscal indicada referir-se à mercadoria apreendida, já que tem data posterior à do Termo de Lacração de Volumes. Transcrevo, abaixo, trecho pertinente do voto:

No entanto, o representante legal do impugnante alega que a mercadoria é de produção nacional, estando relacionada em nota fiscal emitida anteriormente à lavratura do auto de infração, realizada em 01.02.2011 (fl. 40).

19. A despeito da preclusão da matéria, verifica-se claramente que o documento fiscal não comprova a origem do produto, ante impossibilidades de ordem temporal e fática. Em primeiro lugar, a apreensão da mercadoria, ocorrida em 31.01.2011 (fl 8), precede à emissão da nota fiscal, a despeito desta ser anterior à lavratura do auto de infração. Em segundo, as quantidades apreendidas (170 mochilas, 255 estojos, 66 lápis) são muito superiores à consignada na nota fiscal (77 bolsas, 50 estojos, 20 geladinhos). Em terceiro lugar, a mercadoria descrita na nota não corresponde à mercadoria apreendida, em termos das espécies e dos respectivos códigos NCM.

Assim, impõe-se a força probatória do auto de infração e do Termo de Lacração de Volumes, que afirmam se tratar de mercadoria estrangeira. O contribuinte não trouxe qualquer elemento capaz de refutá-lo.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan